

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020 – PR/AP

PROCESSO PGEA-e Nº 1.12.000.001189/2019-08

Objeto: Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a prestação de SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE AR NA FORMA DE DEMANDA NOS IMÓVEIS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ.

HOMERO MONTEIRO DE ALMEIDA, pessoa física portador da Carteira de Identidade RG nº. 5538212 e CPF/MF sob nº 896.265.402-49, residente na Rua: Hildemar Maia, 2981, Buritizal, Macapá-AP, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Quanto ao edital, na seção XXI, subitem 21.1, consta ali a afirmação de que as impugnações serão recebidas até as 17h00 do dia 27.04.2020, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 5.450, de 31.05.2005. Assim sendo esta impugnação encaminhada deve ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível

de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, no Item 10.13, subitem 10.13.1.1, 10.13.1.2 e 10.13.1.3, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que:

- 10.13.1.1. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/AP;
- 10.13.1.2. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA/AP, de profissional pertencente ao quadro permanente da empresa na data prevista para a entrega da proposta. O referido profissional deverá ter acervo técnico registrado com Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), por execução de serviços de características técnicas semelhantes as do objeto do presente Pregão, e também a ART de elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle executado;
- 10.13.1.3. A comprovação do vínculo empregatício do profissional com a CONTRATADA poderá ser efetuado por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho ou pela Certidão de Registro da CONTRATADA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/AP, se nela constar o nome do profissional.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração **restringe** o caráter competitivo da licitação solicitando a inscrição da empresa em um único órgão competente sito o CREA e vínculo com Engenheiro Mecânico ou equivalente, ocorre que após a criação da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, é criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT, e todos os técnicos industriais foram desligados do CREA e passaram a ser fiscalizados pelo CFT, onde se incluem o profissional de TECNICO EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO, profissional este capacitado para a execução do objeto da licitação conforme atribuições estabelecidas na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968,

“ Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Cita também as atribuições no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Assim como, através do art. 1º da Resolução nº.68 do dia 24 de maio de 2019 fez novas definições sobre quais os profissionais regulamentados pela Autarquia

estão autorizados a elaborar, desenvolver, executar e assinar o Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC enfatizando a inclusão dos Técnicos em Refrigeração em Ar Condicionado, em Mecânica e em Eletromecânica, como também, autonomia para se responsabilizar pelo PMOC, sem a necessidade de Engenheiros para assinar e se responsabilizar pelo projeto.

A administração ao **RESTRINGIR E ESTABELECEER PREFERENCIA** de inscrição da empresa no CREA infringe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 no qual veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Outro ponto a ser analisado é que a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 em seu Art. 30 pede a inscrição da empresa e do profissional no órgão competente, Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3.2 Itens a serem obrigatoriamente executados na manutenção preventiva.

Compulsando o referido Termo de Referência, constata-se o desvio de funções e serviços, vejamos:

“12.1.10

(...)

I.12 Substituir pilhas do controle remoto se for necessário;

(...)

E. 9 Verificar capacitores e medir amperagem e substituir se for o

caso;
(...)

E. 15 Revisão e complemento de carga de gás”

O edital cita nas obrigações da MANUTENÇÃO PREVENTIVA, serviços não competentes a prevenção de possíveis problemas, e sim de CORRIGIR e SUBSTITUIR, serviços estes que se incluem em MANUTENÇÃO CORRETIVA.

Diante disso, impugnamos o edital no que se refere ao fato abordado.

4. DO REQUERIMENTO

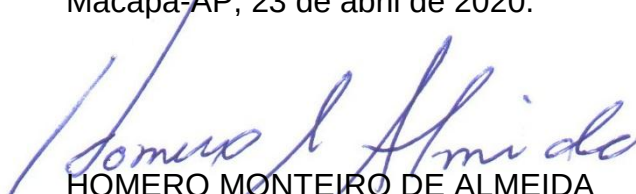
Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob nº 002/2020 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, e que seja alterado as exigências relativas a capacidade técnica que restringe e obriga a empresa de possuir inscrição no CREA e de ter em seu quadro o ENGENHEIRO MECANICO, e que a exigência esteja de acordo com o ART. 30 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, podendo ser considerado para o serviço de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de centrais de ar condicionado o profissional TECNICO EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO inscrito e fiscalizado pelo CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS-CFT, assim como apresentação de TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) emitido pelo respectivo órgão, e a retirada das obrigações não competentes ao serviço de manutenção preventiva.

Sendo isto, peço deferimento.

Macapá-AP, 23 de abril de 2020.



HOMERO MONTEIRO DE ALMEIDA
CPF: 896.265.402-49